

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1869/2003 DO CONSELHO****de 20 de Outubro de 2003**

**respeitante à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas relativo à prorrogação, pelo período compreendido entre 3 de Dezembro de 2002 e 2 de Dezembro de 2003, do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da Maurícia relativo à pesca nas águas maurícias**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º, conjugado com o n.º 2 e o primeiro parágrafo do n.º 3 do seu artigo 300.º,

*Artigo 1.º*

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo sob forma de troca de cartas relativo à prorrogação, pelo período compreendido entre 3 de Dezembro de 2002 e 2 de Dezembro de 2003 <sup>(6)</sup>, do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da Maurícia relativo à pesca nas águas maurícias.

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

*Artigo 2.º*

Considerando o seguinte:

As possibilidades de pesca fixadas no artigo 1.º do protocolo são repartidas pelos Estados-Membros do seguinte modo:

(1) Em conformidade com o n.º 3 do artigo 12.º do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da ilha Maurícia relativo à pesca nas águas maurícias <sup>(3)</sup>, antes do termo do período de validade do protocolo anexo ao acordo, as partes contratantes encetam negociações com vista a determinar, de comum acordo, os termos do protocolo para o período seguinte e, se for caso disso, quaisquer alterações ou aditamentos a introduzir no anexo.

— atuneiros cercadores: França 20, Espanha 20, Itália 2, Reino Unido 1,

— palangreiros de superfície: Espanha 19, França 13, Portugal 8,

— navios de pesca à linha: França 25 TAB/mês, em média anual.

(2) Dado que, na falta das esperadas informações, a parte mauriciana não estava pronta para encetar as negociações, as duas partes decidiram prorrogar o protocolo actual <sup>(4)</sup>, aprovado pelo Regulamento (CE) n.º 444/2001 <sup>(5)</sup>, por um período de um ano, por acordo sob forma de troca de cartas, na pendência da realização das negociações relativas às alterações do protocolo.

Se os pedidos de licença destes Estados-Membros não esgotarem as possibilidades de pesca fixadas no protocolo, a Comissão pode considerar os pedidos de licença apresentados por qualquer outro Estado-Membro.

*Artigo 3.º*

(3) A aprovação da referida prorrogação é do interesse da Comunidade.

Os Estados-Membros cujos navios pesquem ao abrigo do Acordo sob forma de troca de cartas notificam a Comissão das quantidades de cada unidade populacional capturadas na zona de pesca da Maurícia, de acordo com as regras previstas pelo Regulamento (CE) n.º 500/2001 da Comissão <sup>(7)</sup>.

(4) Há que confirmar a chave de repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros,

*Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

<sup>(1)</sup> Proposta de 8 de Maio de 2003 (ainda não publicada no Jornal Oficial)

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 24 de Setembro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> JO L 159 de 10.6.1989, p. 2.

<sup>(4)</sup> JO L 180 de 19.7.2000, p. 30.

<sup>(5)</sup> JO L 64 de 6.3.2001, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 147 de 14.6.2003, p. 40.

<sup>(7)</sup> JO L 73 de 15.3.2001, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 20 de Outubro de 2003.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

P. MARONI

---